





PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO N. 032/2022 - Secretária Municipal de Saúde

Procedência: Secretaria Municipal de Saúde Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico

Matéria: Aditivo de Prazo e Quantitativo de Valor, do Contrato Administrativo nº 139/2021-FMS. Processo Licitatório nº PE-021-SMS-

2021.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL-PRAZO E QUANTITATIVO DE VALOR - LEI 8.666/93 LEGALIDADE - CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO.

I - DO RELATÓRIO

Cuida se da análise da possibilidade de **aditamento de prazo e quantitativo de valor** do contrato administrativo nº 139/2021 - SMS, oriundo do Processo Licitatório nº PE-021-FMS-2021, conforme pedido protocolado pela autoridade administrativa Secretaria Municipal de Saúde, firmado com a empresa **R.O.T FARIAS SERVIÇOS LTDA.**

O objeto do contrato é a Contratação de empresa de navegação especializada em transporte intermunicipal passageiros, para fornecimento de passagens fluviais em rede e camarote, em embarcações do tipo Ferry Boat, com linha regular na cidade de Oriximiná, com saída e chegada em dias e horários regulares no porto desta cidade, equipadas com enfermarias (com equipe técnica especializada) e serviços de alimentação/lanchonete, para atender pacientes com acompanhantes em Tratamento Fora de Domicílio (TFD) e servidores da Secretaria Municipal de Saúde em treinamento ou a serviço.

Para a presente manifestação foram apresentados os seguintes documentos:

- Ofício Nº 1.123/2022/SMS (Justificativa)
- Ofício Nº 1.222/2022/SMS
- Termo de aceite de aditivo;
- Certidões de Regularidade da Empresa
- Dotação Orçamentaria;

CNPJ. 14.153.138/0001-35 Rua 07 de Setembro, 1976 – Centro Telefone: (093) 3544-1319







Planilha de Quantitativo

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos **do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93**.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA DO PEDIDO DE ADITIVO DE QUANTITATIVO:

O processo foi instruído com a solicitação e justificativa e planilhas orçamentarias, apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, <u>para a realização de Aditivo Quantitativo do Contrato</u>, conforme preconiza o art. 57, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, justificando sua solicitação pela vantajosidade da Administração Pública em continuar com o referido serviço, assim como pela satisfatória prestação de serviços por parte da empresa contratada.

Observa-se que o contrato originário ainda se encontra vigente, com possibilidade de acréscimo, de acordo com o interesse da administração, observando o previsto no art. 65, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como é







possível observar que o valor solicitado para acréscimo está dentro do limite de 25% trazido pela Lei Geral de Licitações, mormente em seu art. 65, §1º.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para parecer quanto a possibilidade de aditivo de quantidade formulado, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão legal desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 57 e 65 da Lei de Licitações.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei, e tais modificações, via de regra, são realizadas por meio de termo de aditivo.

O termo de aditamento pode ser usado para efetuar acréscimos, supressões no objeto, prorrogações e repactuações além de outras modificações atendidas por lei que possam caracterizar alteração contratual. Nos casos de aditamento deve ser enumerado de forma sequencial ao contrato de origem.

Conforme a lei, os limites de acréscimos e supressões estabelecidos no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, assegurando que o acréscimo não exceda 25% (vinte e cinco) por cento do valor inicial atualizado do contrato, ressalvados os casos em que a legislação admite o acréscimo de até de 50% (cinquenta) por cento.

Ainda, deve-se realizar aditivo contratual antes do término da vigência expirar, uma vez que transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não cabendo aditamento extemporâneo. Diante da análise do caso concreto, verifica-se que o contrato ainda se encontra vigente.

A justificativa do aditivo de quantidade se apresenta na vantagem que tem a Administração em alteração observando que, conforme os termos constantes na justificativa:

- 1) A continuidade da prestação de serviços já contratados minimizaria o custo da Administração Pública;
- 2) o serviço vem sendo prestados de modo satisfatório e tem produzido os efeitos desejados pela Administração Pública, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vastas experiências na área;
- 3) permite a continuidade sem tumulto dos serviços, por que não implica em mudanças estruturais;







4) A prorrogação resulta em duas vantagens fundamentais a Administração Pública, uma de ordem econômica e outra de forma técnica.

Ressalta-se que devem ser observadas no caso em tela, se os serviços estão sendo prestados regularmente, sem falhas, o que, de igual forma, foi devidamente atestada por parte desse Poder Executivo municipal, através da própria solicitação de aditivo do contrato.

Ademais, é importante frisar que já se encontra no processo a <u>ciência</u> para a empresa de forma oficial por meio de notificação de todos os atos <u>praticados</u>, com o devido aceite pela empresa contratada.

V - DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A finalidade e abrangência deste Parecer Jurídico e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada que deve exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e os próprios.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

A análise prévia dos procedimentos em exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem adotadas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

VI - DA PREVISÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No caso de a alteração quantitativa **implicar incremento financeiro**, deverá ser acostada ao processo declaração de disponibilidade orçamentária do valor correspondente ao aumento a ser formalizado, considerando o exercício financeiro em curso, bem como a tabela anexa ou planilha de custos, listando os acréscimos e os percentuais que devem alterar o contrato.

A assinatura do aditivo e a consequente implementação do acréscimo, todavia, ficam condicionadas à complementação do empenho e posterior juntada aos autos.







Caso se trate de um aditivo de prorrogação de serviços contínuos, deve se demonstrar que os empenhos referentes às parcelas vindouras contemplam a nova prestação mensal, resultante do aumento de quantitativos a ser formalizado.

VII - DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

O Pedido foi instruído com a solicitação e justificativa apresentada pela Secretária de Saúde de Oriximiná, fundamentando desta forma o pedido de prorrogação de prazo e quantitativo, e a autoridade competente deve emitir ato formal de concordância com a formalização do aditivo.

Na excepcional hipótese de o apoio jurídico interno analisar o instrumento após a sua formalização, poderá entender que eventual ausência de ato formal de autorização prévia da autoridade competente estaria suprida pela assinatura no correspondente aditivo.

VIII - DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATADA MANTÉM AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.

A manutenção das condições de habilitação constitui cláusula **obrigatória nos contratos administrativos,** nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Nessa perspectiva, recomenda-se que, no momento da formalização do aditivo para a prorrogação de prazo para aquisição do objeto contratado, seja confirmado atendimento do requisito obrigatório, mediante a **juntada de certidões de regularidade fisca**l, social e trabalhista válidas no ato da assinatura do instrumento.

Se a análise acontecer de forma prévia, cumpre verificar a existência de certidões atualizadas nessa data, recomendando-se que, no ato da assinatura, seja verificado se tais documentos permanecem válidos, substituindo aqueles que porventura estejam vencidos.

IX - PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO ADITIVO, APÓS A SUA RESPECTIVA FORMALIZAÇÃO

Após colhidas as assinaturas do respectivo termo aditivo ao Contrato principal, pelos representantes legais das partes contratantes, o órgão ou entidade interessada providenciará a publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Município como condição indispensável para que o negócio jurídico produza







efeitos, observado o prazo fixado pelo parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

VII - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os requisitos estipulado em lei, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, essa assessoria OPINA de maneira sugestiva pela Prorrogação de Prazo pelo período de 90 dias a iniciar a partir do dia 07/07/2022, com término no dia 06/10/2022, e Quantitativo de Valor do contrato em 25%, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Ressalta-se que as movimentações processuais inerentes ao procedimento em referência devem ser publicadas no mesmo sítio dos contratos de origem.

Feitas as observações acima, <u>recomenda-se a análise do setor do controle interno para maior respaldo jurídico.</u>

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Oriximiná/PA, 27 de junho de 2022.

Eliel Cardoso de Souza

Advogado OAB-PA 28.254 **Jassil Paranatinga Filho**

Procurador Geral do Município Decreto nº 207/2022